



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUBSECRETARIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ACESSORIA TÉCNICA EM AÇÕES DE SAÚDE

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS FEDERAL Nº 0180/2019

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2019.

Processo nº 5009289-33.2019.4.02.5101
ajuizado por [REDACTED]

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas da **23ª Vara Federal do Rio de Janeiro**, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro quanto à **cirurgia urológica (transgenitalização)**.

I – RELATÓRIO

1. Para elaboração do presente Parecer Técnico, foram considerados os documentos médicos mais recentes acostados ao processo.
2. De acordo com documento médico do Hospital Universitário Pedro Ernesto – Serviço de Urologia (Evento 1, COMP2, Página 60), emitido em 31 de agosto de 2018, assinado pelo urologista [REDACTED] (CREMERJ [REDACTED]), é informado que, no momento não estão recebendo novos pacientes para **cirurgia de transgenitalização**, devido à demanda que causou uma fila de espera de aproximadamente cinco anos, segundo a regularidade atual.
3. Segundo documento do Serviço de Psiquiatria do Hospital Universitário Pedro Ernesto (Evento 1, COMP2, Página 69), emitido em 23 de julho de 2018, pelo médico perito psiquiatra [REDACTED] (CREMERJ [REDACTED]), a Autora apresenta desde 2010, as condições previstas na Resolução nº. 1.955/2010 do Conselho Federal de Medicina, publicada no Diário Oficial da União de 03 de setembro de 2010, que dispõe sobre **cirurgia de transgenitalismo**, que são: **transexualismo**, desconforto com o sexo anatômico natural, exibe o desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto, o distúrbio permanece de forma contínua e consistente por mais de dois anos e há ausência de outros transtornos mentais. Foi informada a seguinte Classificação Internacional de Doenças (CID-10) **F64 – Transtornos da identidade sexual**.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.
2. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUBSECRETARIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ASSESSORIA TÉCNICA EM AÇÕES DE SAÚDE

3. Considerando a Política Nacional de Regulação do SUS, disposta no Anexo XXVI da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017;

Art. 9º § 1º O Complexo Regulador será organizado em:

I - Central de Regulação de Consultas e Exames: regula o acesso a todos os procedimentos ambulatoriais, incluindo terapias e cirurgias ambulatoriais;

II - Central de Regulação de Internações Hospitalares: regula o acesso aos leitos e aos procedimentos hospitalares eletivos e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência; e

III - Central de Regulação de Urgências: regula o atendimento pré-hospitalar de urgência e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência.

4. A Resolução CFM nº 1.955, de 12 de agosto de 2010, do Conselho Federal de Medicina, dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM nº 1.652/2002. De acordo com o Art. 5º da referida portaria, *o tratamento do transgenitalismo deve ser realizado apenas em estabelecimentos que contemplem integralmente os pré-requisitos estabelecidos nesta resolução, bem como a equipe multidisciplinar estabelecida no artigo 4º.*

5. O Anexo 1, do Anexo XXI, da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, redefine e amplia o Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde.

6. A Portaria SAS/MS nº 457, de 19 de agosto de 2008, aprova a regulamentação do Processo Transexualizador no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Além disso, inclui na tabela de serviços/classificações do Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos em Saúde – CNES e dos Sistemas de Informações Ambulatorial e Hospitalar do SUS, o serviço de código 153 – *Atenção especializada no Processo Transexualizador.*

7. O artigo 9, do Anexo 1, do Anexo XXI, da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, determina que os estabelecimentos habilitados em Unidade de Atenção Especializada no Processo Transexualizador, conforme Código 30.01, até a presente data, nos termos do anexo IV da Portaria nº 457/SAS/MS, de 19 de agosto de 2008, continuam habilitados e deverão se adequar às novas habilitações conforme descrito nos arts. 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do Anexo 1 do Anexo XXI, sob pena de revogação da referida habilitação pelo Ministério da Saúde. No Estado do Rio de Janeiro, os serviços de referência são o Hospital Universitário Pedro Ernesto (HUPE) e o Instituto Estadual de Diabetes e Endocrinologia Luiz Capriglione (IEDE).

8. A Portaria SCTIE/MS nº 11, de 15 de maio de 2014, torna pública a decisão de incorporar os procedimentos relativos ao processo transexualizador no Sistema Único de Saúde - SUS: mastectomia simples bilateral; histerectomia com anexectomia bilateral e colpectomia; cirurgias complementares de redesignação sexual; administração hormonal de testosterona e o acompanhamento de usuários no processo transexualizador apenas para tratamento clínico.

9. O Ministério da Saúde publicou a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe em seu Anexo XXI sobre a Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (Política Nacional de Saúde Integral LGBT), cujo objetivo geral é *promover a saúde integral da população LGBT, eliminando a discriminação e o preconceito institucional e contribuindo para a redução das desigualdades e para consolidação do SUS como sistema universal, integral e equitativo.*



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUBSECRETARIA JURÍDICA
NÚCLEO DE APOSSORIA TÉCNICA EM AÇÕES DE SAÚDE

DO QUADRO CLÍNICO

1. **Transexualismo** trata-se de um desejo de viver e ser aceito enquanto pessoa do sexo oposto. Este desejo se acompanha em geral de um sentimento de mal estar ou de inadaptação por referência o seu próprio sexo anatômico e do desejo de submeter-se a uma intervenção cirúrgica ou a um tratamento hormonal a fim de tornar seu corpo tão conforme quanto possível ao sexo desejado¹.
2. A definição de **transexualismo** obedecerá, no mínimo, aos critérios abaixo enumerados:
 - Desconforto com o sexo anatômico natural;
 - Desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto;
 - Permanência desses distúrbios de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos;
 - Ausência de outros transtornos mentais (Onde se lê "Ausência de outros transtornos mentais", leia-se "Ausência de transtornos mentais")².

DO PLEITO

1. A **cirurgia de transgenitalização** trata-se de uma indicação terapêutica, após rigorosa avaliação e esgotados todos os diversos tipos de terapia para a cura de anomalias sexuais, que no caso de transexualismo são estas: terapia hormonal, terapia medicamentosa, terapia psicopedagógica e terapia psiquiátrica. Infrutífero o tratamento aplicado, só resta à terapia cirúrgica para a mudança de sexo, objetivando adequar o sexo biológico ao sexo psíquico do transexual³. A **cirurgia de transgenitalização** pode ser tanto a transformação do fenótipo masculino em feminino (neocolpovulvoplastia), como do fenótipo feminino em masculino (neofaloplastia).⁴

III – CONCLUSÃO

1. Trata-se de demanda que visa a realização de procedimento cirúrgico de transgenitalização, **solicitado pelo médico perito** Miguel Chalub (CREMERJ 52.100167), transtornos mentais, sendo informada a Classificação Internacional de Doenças (CID-10) F64 – Transtornos da identidade sexual.
2. As diretrizes de assistência ao usuário(a) para a realização do processo transexualizador consistem na integralidade da atenção a transexuais e travestis, não restringindo ou centralizando a meta terapêutica às cirurgias de transgenitalização e demais intervenções somáticas; no trabalho em equipe interdisciplinar e multiprofissional; e na

¹ CLASSIFICAÇÃO ESTATÍSTICA INTERNACIONAL DE DOENÇAS E PROBLEMAS RELACIONADOS À SAÚDE - CID-10. Transtornos da personalidade e do comportamento do adulto. Disponível em: <http://www.datasus.gov.br/cid10/V2008/WebHelp/f60_f69.htm#F64>. Acesso em: 25 fev. 2019.

² CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução CFM nº 1.955/2010. Disponível em: <http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955_2010.htm>. Acesso em: 25 fev. 2019.

³ PENNA, J. B.; AUAD, O. J. Consequências jurídicas da cirurgia de transgenitalização. Revista do IMESC, n. 3, p. 51. Disponível em: <<http://www.saoluis.br/revistajuridica/arquivos/007.pdf>>. Acesso em: 25 fev. 2019.

⁴ FRANCO, L. F. G. A cirurgia de transgenitalização e a possibilidade de retificação do registro civil como tutela aos direitos do transexual. Revista Internacional de Direito e Cidadania, n. 13, p. 53-63, 2012. Disponível em: <<http://docplayer.com.br/6542805-A-cirurgia-de-transgenitalizacao-e-a-possibilidade-de-retificacao-do-registro-civil-como-tutela-aos-direitos-do-transexual.html>>. Acesso em: 25 fev. 2019.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUBSECRETARIA JURÍDICA
NÚCLEO DE APOSSORIA TÉCNICA EM AÇÕES DE SAÚDE

integração com as ações e serviços em atendimento ao Processo Transexualizador, tendo como porta de entrada a Atenção Básica em saúde, incluindo-se acolhimento e humanização do atendimento livre de discriminação, por meio da sensibilização dos trabalhadores e demais usuários e usuárias da unidade de saúde para o respeito às diferenças e à dignidade humana, em todos os níveis de atenção. Tais diretrizes foram normatizadas por meio da **Portaria nº 2.803, de 19 de novembro de 2013⁵**, que redefine e amplia o processo transexualizador no SUS.

3. De acordo com a **Portaria SAS/MS nº 457, de 19 de agosto de 2008**, o Ministério da Saúde reconhece que o **transexualismo** é determinante para um processo de sofrimento e de adoecimento a que estão sujeitos os transexuais; e que a distinção do transexualismo dos demais transtornos da identidade sexual, possibilitaria erros incorrigíveis no atendimento a estas populações. Por este motivo estabeleceram-se diretrizes, as quais buscam garantir a equidade do acesso e orientar as boas práticas assistenciais, primando pela humanização e pelo combate aos processos discriminatórios como estratégias para a recuperação e a promoção da saúde⁶.

4. Isto posto, cumpre esclarecer que a **cirurgia urológica (transgenitalização) está indicada** ao caso clínico da Autora – **transexualismo** (Evento 1, COMP2, Página 69). Além disso, a mesma **está coberta pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde – SUS (SIGTAP) na qual consta acompanhamento do usuário (a) no processo transexualizador exclusivo nas etapas do pré e pós-operatório, redesignação sexual no sexo masculino e cirurgias complementares de redesignação sexual, sob os códigos de procedimentos: 03.01.13.004-3, 04.09.05.014-8 e 04.09.05.013-0, respectivamente.

5. Destaca-se que a Autora está sendo assistida pelo Hospital Universitário Pedro Ernesto (Evento 1, COMP2, Página 60; Evento 1, COMP2, Página 69), unidade de saúde pertencente ao SUS e que, de acordo com o CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde), está cadastrada para o Serviço Especializado: Atenção Especializada no Processo Transexualizador - Classificação: Cirurgia e Acompanhamento Pré e Pós-operatório (ANEXO)⁷. Assim, informa-se que é de responsabilidade da referida unidade o fornecimento da cirurgia, ou em caso da impossibilidade do atendimento da demanda, deverá encaminhá-la a uma unidade apta em atendê-la.

6. Adicionalmente, acostado ao processo (Evento 1, COMP2, Páginas 75 a 77), consta Parecer Técnico da Câmara de Resolução de Litígios em Saúde nº 51411/2018, emitido em 22 de novembro de 2018, o qual informa que *"... Em contato telefônico com o Hospital Pedro Ernesto, foi informado que a Assistida encontra-se em fila, mas não pode ser informada a posição (por sigilo médico) e que ocorrem em média um procedimento por mês"*.

7. Quanto à solicitação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (Evento 1, INIC1, Página 7, item "DOS PEDIDOS", subitem "III") referente ao fornecimento de *"... bem como aos demais tratamentos e procedimentos necessários à manutenção de sua saúde/vida..."*, cumpre esclarecer que não é recomendado o provimento de quaisquer novos

⁵ Portaria Nº. 2803 de 19 de novembro de 2013. Redefine e amplia o Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS). Disponível em: < http://bvsmis.saude.gov.br/bvsmis/saudelegis/gm/2013/prt2803_19_11_2013.html>. Acesso em: 25 fev. 2019.

⁶ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Portaria nº 457, de 19 de agosto de 2008. Disponível em: <http://bvsmis.saude.gov.br/bvsmis/saudelegis/sas/2008/prt0457_19_08_2008.html>. Acesso em: 25 fev. 2019.

⁷ Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde), está cadastrada para o Serviço Especializado: Atenção Especializada no Processo Transexualizador- Classificação: Cirurgia e Acompanhamento Pré e Pós-operatório. <http://cnes2.datasus.gov.br/Mod_Ind_Especialidades_Listar.asp?VTipo=153&VListar=1&VEstado=33&VMun=330455&VComp=00&VTerc=00&VServico=153&VClassificacao=002&VAmbu=&VAmbuSUS=1&VHosp=&VHospSus=1>. Acesso em: 25 fev. 2019.




GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUBSECRETARIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ASSESSORIA TÉCNICA EM AÇÕES DE SAÚDE

itens sem prévia análise de laudo que justifique sua necessidade, tendo em vista que o uso irracional e indiscriminado de tecnologias pode implicar em risco à saúde de seus usuários.

É o parecer.

À 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.


MARCELA MACHADO DURAO
Assistente de Coordenação
CRF-RJ 11517
ID. 4.216.255-8


VIRGINIA S. PEDREIRA
Enfermeira
COREN-RJ 321.417

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUBSECRETARIA JURÍDICA
NÚCLEO DE APOSSORIA TÉCNICA EM AÇÕES DE SAÚDE

ANEXO

Ministério da Saúde

CNESNet
Secretaria de Atenção à Saúde

DATASUS

Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde

Home Institucional Serviços Relatórios Consultas Documentação Fale Conosco

Indicadores Habilitações
Habilitações - 3001- UNIDADE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA NO PROCESSO TRANSEXUALIZADOR
RIO DE JANEIRO
RIO DE JANEIRO

| UF | CHES | Estabelecimento | Competência | | Leitos SUS | CNPJ Próprio | CNPJ Mantenedora |
|---------------------------|---------|----------------------------------|-------------|---------|---------------|-----------------|---------------------|
| | | | Inicial | Final | | | |
| RJ | 2269783 | UERJ HOSPITAL UNIV PEDRO ERNESTO | 09/2009 | 12/2013 | | 22540014001714 | 33540014000187 |
| Total de Leitos | | | | | | | 0 |
| Total de Estabelecimentos | | | | | | | 1 |